



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUIS

1ª VARA CÍVEL DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

PROCESSO N.º 0804514-03.2018.8.10.0058

AÇÃO – PROCEDIMENTO COMUM

REQUERENTE – ANTONIO JORGE LOBATO FERREIRA

REQUERIDO – ESTADO DO MARANHÃO

SENTENÇA

Vistos,

ANTÔNIO JORGE LOBATO FERREIRA, através de advogado regularmente constituído, ajuizou **AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARCIAL**, em desfavor do **ESTADO DO MARANHÃO**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alegou ter ingressado no quadro de servidores efetivos do demandado no dia 26 de maio de 1995, possuindo matrícula n.º 873232, após aprovação em concurso público, no cargo de professor (portaria de nomeação, termo de posse e compromisso, anexados à exordial), tendo requerido licença sem vencimento para exercício de mandato eletivo nos períodos de 01/01/2005 a 31/12/2008, 01/01/2008 a 31/12/2012, e 01/01/2013 a 31/12/2016.

Afirma, que, à sua revelia, houve a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n.º 17597/1996, aberto em dezembro do ano de 1996, cominando a si a penalidade de demissão em 15/09/2017, após aproximados 20 (vinte) anos de abertura do citado PAD.

Aduz que logo na fase inaugural do citado procedimento sobreveio o parecer n.º 1296/2013/SUPTRAB-SUPEJUR/SEDUC, que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar. Entretanto, mesmo com o reconhecimento da prescrição e a estagnação ocorrida por anos a fio, inusitadamente, o procedimento administrativo, sem notificação do autor para fins de manifestação, prosseguiu e aplicou-se a grave sanção de



demissão, por suposto abandono de cargo.

Requer, desse modo, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e no mérito a sua confirmação, para que o autor seja reintegrado ao cargo de Professor (matrícula n.º 873232), sustando-se, pois, a eficácia do julgamento do procedimento administrativo disciplinar n.º 17597/1996-SEDUC, publicado no Diário Oficial de 15/09/2017, até que sobrevenha sentença de mérito na presente demanda.

Tutela de urgência deferida no id 14406345.

Em seguida, devidamente citado, o Estado do Maranhão apresentou defesa escrita, arguindo que foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar conduta reiterada de abandono de cargo.

Conta que mesmo após a primeira decisão administrativa no ano de 2013 que reconheceu a prescrição da punibilidade do autor, o estado ainda perdurava sua busca ao autor tentando contactá-lo para que retornasse a sua atividades, entretanto, não logrou êxito.

Relata que pela notícia de reiterado abandono de cargo, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar o fato em 2016.

Alega que não houve afronta ao direito de defesa do autor, dada a obediência ao contraditório, tanto que, mesmo quando não encontrado no seu endereço, foi dada publicidade da tentativa de localizá-lo, bem como foi nomeado curador especial para apresentar defesa escrita em seu nome.

Que os fatos foram apurados e no parecer final do PAD restou determinada a demissão do autor.

Por fim, relata que não consta nenhum documento de solicitação de licença ou pedido de afastado do autor deferido nesse período de abandono reiterado de cargo público.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora enfatizou os termos da exordial.

Intimadas as partes para manifestarem interesse na produção de provas, ambas disseram não possuir interesse na dilação probatória.

É o breve relatório. Analiso a pretensão.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Dispõe o art. 355, I, do CPC, que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Na situação em apreço, o autor solicitou o julgamento antecipado e o réu silenciou, não restando alternativa, senão o julgamento do processo no estado em que se encontra.



DO MÉRITO

A demanda em questão, tem como matéria central, verificar ausência de ilegalidade do procedimento administrativo disciplinar instaurado contra o autor por conduta de abandono de cargo público.

De início, há de se destacar que soa estranho um procedimento administrativo se estender por mais de 20 (vinte) anos, indicando fortes indícios do alcance da prescrição.

De outra banda, carrega a demanda o quesito suscitado pelo autor do cerceamento de defesa, assegurado pela Carta Política de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, “in verbi s”:

Art. 5º.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, a Lei nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999, que regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no art. 2º, *caput*, traz essa mesma imposição, qual seja a necessidade de serem observados esses princípios:

Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

À Administração, uma vez deflagrado processo administrativo para apuração de falta funcional atribuída a servidor, cabe preservar os direitos a este assegurados no art. 3º, da mesma Lei nº 9.784/1999:

Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.



Nesta senda, ao me debruçar nos autos, não verifico qualquer ato no procedimento administrativo que possa estar passível de nulidade por cerceamento de defesa do autor, pois, ora, se o processado quando citado não foi encontrado no local, e nem localizado por meio de jornais de grande circulação, nada resta senão, ser citado por edital e em seguida, lhe ser nomeado um curador especial com fito de lhe representar defensivamente no processo administrativo. Assim, razão não assiste o argumento de que houve qualquer cerceamento de defesa do autor no âmbito do processo administrativo.

Quanto a prescrição da pretensão punitiva, há que se destacar que o ato de abandono de cargo do autor foi praticado de modo reiterado, isto é, o primeiro fato apurado pela administração pública de fato prescreveu como a própria reconheceu em sua decisão no ano de 2013, entretanto, o que se percebe nos autos é que o ato de abandono de cargo continuou se perpetuando por mais tempo, tanto que, a administração pública não conseguia localizá-lo para que este reassume as suas atividades nos anos de 2013 e 2014.

Ademais, o autor diz que no período de 2005 a 2016 que esteve exercendo o cargo de vereador, e que por tal motivo precisou se afastar das suas funções de professor através de licença, entretanto em momento algum colacionou provas nos autos do pedido de afastamento das funções.

Quanto ao pedido de restituição de valores remuneratórios, é importante destacar que, no art. 38, III da Constituição Federal/1988, consta previsão legal de que em havendo compatibilidade de horários, o vereador receberá as vantagens do seu cargo sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, desde que haja compatibilidade de horário, in verbis:

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

— I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

— II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

— III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

— IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

— V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Ocorre, que ao se verificar as fichas de ponto do autor, percebe-se que este sempre



exerceu suas funções laborativas de magistério nos turnos da manhã e tarde, o que se mostra perfeitamente incompatíveis com a função de vereador, razão pela qual, afastou a pretensão do autor de ser ressarcido de qualquer verba remuneratória do cargo de professor no período em que exercia cargo eletivo.

Dessa forma, razão não assiste ao autor na presente demanda, visto que, restou comprovado no processo administrativo disciplinar seus atos de reiterado abandono de cargo público, motivo pelo qual deve ser revogada a decisão liminar que garantiu o seu reingresso ao cargo público de professor.

Devidamente fundamentada, passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos da presente, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte sucumbente nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, § 2º c/c 98 § 2º, ambos do CPC.

P.R.I.

São José de Ribamar, data do sistema.

Juiz Celso Orlando Aranha Pinheiro Junior

Titular da 1ª Vara Cível

